



AO EXPEDIENTE DO DIA  
13 03 19  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete do Deputado Eduardo Carneiro

PROJETO DE LEI Nº 168/2019  
(Do Deputado Eduardo Carneiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relacionadas à segurança pública no Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público e os órgãos de Segurança Pública em relação à divulgação de informações relacionadas à segurança pública do Estado da Paraíba por meio do portal da transparência.

**Artigo 2º** - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com as seguintes diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete do Deputado Eduardo Carneiro**

---



**V - desenvolvimento do controle social da administração pública.**

**Artigo 3º** - O Poder Público dará ampla publicidade, por meio de relatórios que contenham as seguintes informações relativas à Segurança Pública, por região, por município e por unidade policial, do número de vítimas e ocorrências de:

**I – homicídios dolosos e culposos;**

**II – latrocínios;**

**III - feminicídios;**

**IV - lesões corporais seguidas de morte;**

**V - mortes a esclarecer ou suspeitas;**

**VI - homicídio culposo de trânsito e mortes acidentais no trânsito;**

**VII - furto e roubo de veículos;**

**VIII - furtos e roubos, com exceção dos previstos no inciso VII;**

**IX - policiais civis e militares vítimas de homicídio, em serviço e fora de serviço;**

**X - mortes decorrentes de oposição à intervenção policial;**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete do Deputado Eduardo Carneiro**

---



**XI** - estupro e tentativa de estupro;

**XII** - tráfico de drogas, posse e uso de drogas, por quantidade e droga apreendida;

**XIII** - apreensão de armas de fogo;

**XIV** - prisões e apreensões de adultos e adolescentes;

**XV** - reincidência no sistema prisional;

**XVI** - outras informações as quais a autoridade de Segurança Pública julgar relevantes.

**Parágrafo único** – As informações deverão ser atualizadas mensalmente, devendo ser disponibilizada base de dados em formato aberto.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões, 14 de Março de 2019.**

**Eduardo Carneiro**

**Deputado Estadual – PRTB**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete do Deputado Eduardo Carneiro



JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe acerca da obrigatoriedade, por parte do Poder Público Estadual, de divulgação de todas as informações inerentes à Segurança Pública no Estado.

A publicidade é um dos Princípios Gerais da Administração Pública, constando no artigo 37 da Constituição Federal juntamente com os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência. Embora se trate de um dever do administrador face à disposição constitucional, a publicidade dos atos revela-se como um direito dos cidadãos, propiciando a ampliação dos mecanismos de controle como forma de fortalecer o princípio basilar da democracia: a transparência.

Nas democracias, os governantes têm o dever de prestar contas à população, assim como é essencial a transparência em relação às decisões e aos resultados das políticas públicas. Por meio do acesso à informação o cidadão pode avaliar as ações adotadas pelos agentes políticos ao longo do mandato, responsabilizando-os por meios eleitorais por seus erros, ou reconduzindo-os ao cargo por seus acertos.

Desta feita, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2019.

Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual - PRTB